



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0080035-47.2012.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *3ª Vara Cível da Capital.*
Promovente/1º Apelante : *Ricardo Augusto Perotti.*
Advogada : *Diana Angélica Andrade Lins OAB/PB nº 13.830).*
Promovido/2º Apelante : *Bruno José Santos da Silva.*
Advogado : *Elói Custódio Meneses (OAB/PB nº 14.469).*
Promovido/Apelado : *Sanccol – Sanemaneto Construção e Comércio LTDA.*
Advogado : *Robson de Paula Maia (OAB/PB nº 3450).*
Promovido/Apelado : *Localiza Rent a Car S/A.*
Advogada : *Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB/MG nº 88.304).*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTOMÓVEL QUE FOI EFETIVAMENTE CONSERTADO PELO DEMANDANTE. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA POR ORÇAMENTOS DE OFICINAS DIVERSAS DA QUE REALIZADO O REPARO. NECESSIDADE DO RECIBO PARA A PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO SUPOSTO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DO VALOR RELATIVO AO CUSTO PELA ESTADIA DO VEÍCULO AVARIADO EM OFICINA NA QUAL NÃO REALIZADO O CONSERTO. COMPROVAÇÃO DO DISPÊNDIO ATRAVÉS DE RECIBO IDÔNEO. PREJUÍZO DECORRENTE DO SINISTRO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. CONDUTOR CULPADO QUE PRETENDE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SEGURO VEICULAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO

QUANDO NÃO INTEGRANTE DA LIDE A SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFIRMADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Em se verificando a efetiva existência de reparo por parte do demandante, revela-se como necessário à prova dos prejuízos materiais sofridos o recibo dos valores efetivamente gastos pelo promovente, não se prestando à prova dos danos materiais orçamentos apresentados por oficinas diversas da que realizado o conserto.

- No que se refere à indenização pela “estadia” do automóvel em uma das oficinas em que realizado orçamento, assiste razão ao pleito apelatório, uma vez que se trata de um prejuízo, cujo valor foi devidamente comprovado através de recibo de pagamento, advindo do sinistro de trânsito ocasionado pela culpa do condutor promovido e de responsabilidade da locadora demandada e da sociedade litisdenunciada.

- A solidariedade da condenação aplicada ao caso advém da incidência da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal, que aduz que *“a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”*. Não há que se acolher a alegação do promovido no sentido de que *“se o veículo que causou o acidente conta com seguro contra danos o recorrente não poder ser responsabilizado”*, pelo simples fato de que não há participação da seguradora no presente feito. Aquele que comete o ato ilícito tem o dever de responder pelos prejuízos advindos de sua conduta, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil, não sendo excludente de responsabilidade o fato de outros igualmente serem passíveis de responsabilização pelos mesmos danos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao apelo do promovido, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, por Ricardo Augusto Perotti e por Bruno José Santos da Silva contra sentença (fls. Apelações Cíveis nº 0080035-47.2012.815.2001

222/228) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais” ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo recorrente e da Localiza Rent a Car S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o demandante relatou que, em 02/12/2011, por volta das 08:15 horas, trafegava pela BR 230, sentido João Pessoa/Bayeux, quando colidiu em sua traseira o veículo Fiat Strada, placa HMZ 8840, de propriedade da locadora promovida, conduzido por Bruno José Santos da Silva. Aduziu que, com o impacto, foi projetado contra a traseira do veículo que se encontrava a sua frente, suportando prejuízo em seu próprio automóvel e também no que lhe seguia.

Sustentou que, mesmo ficando demonstrada a culpa exclusiva dos demandados, estes se recusaram a reembolsar o prejuízo que sofreu, no valor de R\$ 19.177,00 (dezenove mil, cento e setenta e sete reais), tendo ainda ficado parado por mais de 60 (sessenta) dias, estando o automóvel no aguardo de autorização para realização do serviço, cujas diárias de estadia corresponderam à quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Indicou, também, o dispêndio de dinheiro com táxi para atender seus clientes, num montante de R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais). Ao final, postulou a condenação dos promovidos ao pagamentos das quantias indicadas.

Contestação apresentada pela Localiza Rent a Car S/A (fls. 48/58), alegando sua ilegitimidade passiva, destacando que, uma vez locado o carro, não subsiste sua responsabilidade indireta pela colisão causada pelos locatários, não tendo cometido qualquer ato ilícito, inexistindo dispositivo legal que determine a solidariedade neste caso, conforme art. 265 do Código Civil. Defende, no mérito, a ausência de prova da dinâmica do acidente, impugnando os valores indicados pelo autor.

Peça contestatória apresentada por Bruno José Santos da Silva (fls. 99/104), denunciando, preliminarmente, à lide, a empresa Sanccol – Saneamento, Construção e Comércio LTDA, sociedade locatária do veículo, que o disponibilizou ao demandado, funcionário da CAGEPA. Enfatizou ser injusto responsabilizar um motorista de um automóvel que dispõe de seguro. No mérito, aduziu ser excessivo o valor cobrado a título de danos materiais, enaltecendo que o próprio veículo avariado é avaliado em R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) pela Tabela FIPE.

Réplica impugnatória ofertada (fls. 114/116).

Citada, a empresa Sanccol – Saneamento, Construção e Comércio LTDA apresentou contestação (fls. 134/138), destacando que o valor pleiteado na inicial supera o de mercado do bem avariado, enaltecendo a existência de litigância de má-fé no caso). No mérito, afirmou a inexistência de prova de culpa de seu preposto. Asseverou inexistirem provas da efetiva realização dos serviços indicados na inicial.

Impugnação à última contestação ofertada (fls. 153/155).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência, nos

seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos, dispositivos e entendimentos sumulados acima elencados, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO veiculado na inicial, para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos materiais, concernentes aos gastos com serviço de táxi comprovados às fls. 38/42, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data do desembolso de cada valor; extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima dos promovidos e do litisdenuciado, condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, para cada parte integrante do polo passivo, consoante artigo 20, parágrafo §4º, do CPC, aplicando ao débito, entretanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50”

Não conformado, o autor apresentou Apelação (fls. 232/242), alegando que, *“em razão do sinistro ocorrido, bem como, do alto valor do menor orçamento, e ainda, os promovidos não se responsabilizarem pelos danos causados, o promovente foi obrigado a retirar o veículo da empresa Triunfo Auto Mecânica, sem a realização dos serviços necessários. Passando a fazer o serviço de forma precária, com peças usadas, e em mão de obra não especializada, o que causou uma grande desvalorização do veículo, entretanto não restou outra solução para o promovente que necessita do veículo para trabalhar”*.

Sustenta que os danos materiais foram devidamente comprovados, afirmando terem sido realizados 03 (três) orçamentos, ao passo que apenas o de menor valor foi pleiteado na demanda. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Igualmente inconformado, o promovido Bruno José Santos da Silva interpôs Recurso Apelatório (fls. 251/255), destacando que a sentença não foi clara, a despeito da oposição de embargos declaratórios, quanto ao tipo de responsabilidade de cada promovido, se solidária ou subsidiária. Ao final, postula o provimento do apelo, afastando-lhe qualquer tipo de responsabilidade em virtude da existência de seguro do automóvel, firmado na contratação perante as empresas envolvida na lide.

Contrarrazões apresentadas (fls.258/261; 262/271).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 275/278).

Tendo em vista a ausência de julgamento dos embargos de

declaração opostos em primeiro grau, foi o feito devolvido ao juízo *a quo*, retornando, após os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos apelos, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Conforme relatado, reste incontestado o fato que o autor, Ricardo Augusto Perotti, sofreu prejuízos em seu automóvel decorrentes da colisão na traseira de seu veículo causada por um carro de propriedade da Localiza Rent a Car S/A, conduzido por Bruno José Santos da Silva, funcionário da CAGEPA, empresa pública para a qual a Sanccol – Saneamento, Construção e Comércio LTDA estava prestando serviços, sendo a locatária do automóvel.

Consoante se infere do comando sentencial, restou firmada, sem impugnação recursal, a culpa do condutor do veículo locado pelo sinistro de trânsito ocorrido, aplicando-se, em relação à sociedade locadora do bem, a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal, condenando-a solidariamente com o locatário pelos danos causados a terceiros.

O elemento “culpa” da responsabilidade restou suficientemente delimitado, sem quaisquer inconformismos em sede de apelo. O pressuposto para a responsabilização, que conduziu ao juízo *a quo* à condenação em apenas parte dos pedidos iniciais (tão somente as despesas com táxi foram acolhidas), consistiu na ausência de prova idônea do prejuízo suportado pelo autor. Assim fundamentou a magistrada sentenciante:

“In casu, em que pesem os argumentos do autor de que teve que suportar prejuízos com o conserto do carro sinistrado, bem como com diárias e serviço de táxi, tenho que merecem prosperar apenas em parte o pleito de reparação material. Vejamos:

Os documentos de fls. 26/31 consistem apenas em orçamentos, não havendo qualquer recebido apto a demonstrar o efetivo pagamento do serviço no valor neles indicados.

(...)

Desse modo, inexistindo prova acerca do efetivo

dispêndio financeiro do autor para o conserto do veículo danificado em virtude do acidente narrado na inicial, não merece prosperar o pleito de reparação civil material nesse particular.

No tocante às diárias, tem-se que o recebido de fl. 37 não condiz com a realidade. Com efeito, o documento da Triunfo Automecânica, datado de 02 de fevereiro de 2011, aponta que o valor pago é referente a estada do veículo do autor por dois meses. Assim, o automóvel deveria ter sido deixado na oficina no dia 02 de dezembro de 2011. No entanto, o orçamento de fl. 26/27 tem como data 14 de dezembro de 2011.

Ora, é desarrazoado que um veículo tenha sido entregue em uma oficina em 02 de dezembro e que apenas no dia 14 de dezembro tenha sido realizado o orçamento do serviço. Mesmo que assim tenha ocorrido, é descabida a obrigação de diárias em virtude de atraso no serviço da oficina.

Ademais, o valor cobrado é desvinculado da realidade de uma permanência de veículo em uma oficina no bairro Cruz das Armas, nesta Capital”. (fls. 226/227).

Eis o imbróglio fático-jurídico a se discutir em sede recursal, qual seja: a) a idoneidade da prova do pleito indenizatório no valor do menor orçamento apresentado em juízo, apesar de ter ocorrido o efeito conserto em oficina diversa das propostas orçamentárias; b) reembolso do valor despendido a título de “estadia” do automóvel avariado em uma das oficinas; c) discriminação da responsabilidade de cada parte integrante do polo passivo para o pagamento da condenação final.

Conforme se infere das razões apelatórias, o autor sustenta o equívoco da conclusão da magistrada de primeiro grau, afirmando ser válido o pleito indenizatório tomado como base o menor orçamento apresentado. Aduz não ser necessária a prova do efetivo desembolso, sob a justificativa de que: “(...) em razão do sinistro ocorrido, bem como, do alto valor do menor orçamento, e ainda, os promovidos não se responsabilizarem pelos danos causados, o promovente foi obrigado a retirar o veículo da empresa Triunfo Auto Mecânica, sem a realização dos serviços necessários. Passando a fazer o serviço de forma precária, com peças usadas, e em mão de obra não especializada, o que causou uma grande desvalorização do veículo, entretanto não restou outra solução para o promovente que necessita do veículo para trabalhar” (fls. 234).

Pois bem, em se verificando a efetiva existência de reparo por parte do demandante, independentemente da qualidade dos responsáveis pelo conserto efetivado, revela-se como necessário à prova dos prejuízos materiais sofridos o recibo dos valores efetivamente gastos pelo promovente.

Na situação em tela, a despeito dos orçamentos apresentados e do pleito indenizatório com base no menor deles, observa-se que houve o

conserto do veículo avariado por meio de mecânico diverso dos que figuraram nos documentos orçamentários. O promovente, por outro lado, sequer narrou o fato de ter efetivamente consertado o veículo em outra oficina, deixando uma dubiedade fática, a partir do momento em que indicou ter o automóvel permanecido por 60 (sessenta) dias em uma das oficinas nas quais orçou o reparo.

Apenas quando vislumbrou a fundamentação do juízo *a quo* no sentido da essencialidade da prova do efetivo desembolso quando consertado o bem, indicou nas razões de apelação que, realmente, havia realizado “(...) o serviço de forma precária, com peças usadas, e em mão de obra não especializada, o que causou uma grande desvalorização do veículo” (fls. 234), sendo descabida a justificativa de não ter apresentado os recibos dos valores que efetivamente desembolsou pelo conserto do carro.

Ora, o autor, ao se restringir a pleitear na inicial um prejuízo material com base em orçamento, omitindo da narrativa circunstância essencial à lide (consistente na realização do efetivo reparo, ainda que eventualmente parcial), retira do Estado-juiz elemento de convicção de extrema importância à resolução da demanda. Nessa situação, caberia ao demandante ter apresentado a totalidade dos fatos essenciais, pleiteado os valores que efetivamente desembolsou e, caso assim pretendesse, demonstrado a desvalorização pela precariedade do serviço realizado, buscando a eventual diferença de indenização pelo conserto inapropriado que sustenta ter feito.

Dentro da situação acima exposta, observa-se o acerto do juízo *a quo*, ao concluir pela necessidade da prova do efetivo desembolso, tendo em vista houve o conserto do veículo avariado, não sendo suficiente a restrita apresentação de orçamentos em oficinas diversas daquela em que efetivamente realizado o reparo.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIO A PROVA DO ATO, DO DANO, NEXO CAUSAL E A CULPA PELO ACIDENTE. CONFIGURADA A CULPA DO RÉU PELO EVENTO DANOSO. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. LEVANDO EM CONTA QUE CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO JÁ FOI CONSERTADO, ORÇAMENTOS NÃO SÃO PROVA SUFICIENTE DO EFETIVO PREJUÍZO. GASTO EM DECORRÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO VEÍCULO TEVE COMO CAUSA A AUSENCIA DE LICENCIAMENTO E NÃO O ACIDENTE. POR MAIORIA, APELO PROVIDO. VENCIDO O REVISOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O RECURSO”.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70054946470, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 26/06/2013).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOTA NEGLIGENTE. DANO. LEGITIMIDADE. PROVA. 1 - As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser apreciadas em tese e abstratamente, segundo as alegações expendidas pelo autor na petição inicial, admitidas de forma provisória como verdadeiras (teoria da asserção).

2. Comprovados os danos decorrentes da conduta negligente do estabelecimento comercial, fica esse obrigado a indenizar os danos causados ao estabelecimento vizinho.

*3 - **Orçamento de prestação de serviços desacompanhado da respectiva nota fiscal ou recibo não é prova a ensejar ressarcimento do dano material.***

4. Apelações não providas”.

(TJDF; Rec 2013.01.1.112969-7; Ac. 916.141; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 03/02/2016; Pág. 318). (grifo nosso).

Em situação semelhante, esta Egrégia Segunda Câmara Cível já teve a oportunidade de atestar que o recibo é o meio idôneo de comprovação dos danos materiais quando efetivamente reparado o veículo:

“APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR RECIBO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS ADVINDOS DE DISTENSÃO NO TORNOZELO. SITUAÇÃO A EVIDENCIAR MERO DISSABOR. ALUGUEL DE VEÍCULO SUBSTITUTO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Os danos materiais são devidos com base nos recibos efetivamente juntados aos autos. [...] (TJMG - Apelação Cível n. 1.0701.11.014575-5/001, Relator: Des. Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 11/06/2014).

2. Se, durante o processo, recibos que têm o escopo da comprovação dos danos materiais não tiverem sua autenticidade ou fidedignidade desmerecida por prova inconcussa, tornam-se válidos. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0015.09.052543-5/001, Relator: Des. Antônio de Pádua, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2012, publicação da súmula em 18/09/2012).

3. A mera distensão no tornozelo não chega a caracterizar danos morais, estando a situação

circunscrita ao mero dissabor. 4. Tendo os promoventes realizado a locação de veículo substituto por decisão unilateral, sem qualquer tratativa prévia com a parte adversa - que poderia resolver a questão de forma menos onerosa, cedendo um automóvel de sua propriedade ou, inclusive, disponibilizar táxi -, devem sozinhos arcar com respectiva despesa.

5. Recursos aos quais se nega seguimento”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00473225320118152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 31-10-2014).

No que se refere à **indenização pela “estadia” do automóvel** em uma das oficinas em que realizado orçamento, entendo que assiste razão ao apelante. Isso porque se trata de um prejuízo, cujo valor foi devidamente comprovado através de recibo de pagamento, advindo do sinistro de trânsito ocasionado pela culpa do condutor promovido e de responsabilidade da locadora demandada e da sociedade litisdenunciada.

Ao contrário do que pontuado na sentença, pela estadia de um automóvel nas dependências de uma oficina na qual não realizado qualquer serviço reparatório, é razoável a cobrança de um valor, especialmente considerando a prestação do serviço de guarda do bem. Dessa forma, entendo que os R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) devem ser incluídos na condenação pela indenização por danos materiais.

Com relação à **discriminação da responsabilidade de cada integrante do polo passivo** da presente demanda, verifica-se que, por meio de uma análise atenta a sentença apelada, é possível se extrair que houve condenação solidária ao pagamento entre empresa locadora (Localiza Rent a Car S/A), locatária (Sanccol – Saneamento, Construção e Comércio LTDA) e do condutor do veículo (Bruno José Santos da Silva).

A solidariedade aplicada ao caso adveio da incidência da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal, que aduz que *“a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”*. Não há que se acolher a alegação do apelante Bruno José Santos da Silva no sentido de que *“se o veículo que causou o acidente conta com seguro contra danos o recorrente não poder ser responsabilizado”* (fls. 253), pelo simples fato de que não há participação da seguradora no presente feito.

Aquele que comete o ato ilícito tem o dever de responder pelos prejuízos advindos de sua conduta, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil, não sendo excludente de responsabilidade o fato de outros igualmente serem passíveis de responsabilização pelos mesmos danos.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**

ao Recurso Apelarório do autor, tão somente para incluir na condenação por danos materiais o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) referente à estadia do automóvel avariado em uma das oficinas em que realizado orçamento reparatório, aplicando-se os consectários legais (juros de mora e correção monetárias) estabelecidos na sentença, cujos demais termos permanecem inalterados. Quanto à Apelação do promovido, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Frise-se que, a despeito da modificação do julgado, a sucumbência processual permanece em parte mínima dos pedidos iniciais em relação aos componentes do polo passivo da demanda, razão pela qual é mantida a condenação em custas e honorários advocatícios.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator